

**LEI N° 759 DE 13 DE JULHO 2022.**

Institui a **DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA** e Dispõe sobre as exigências a serem atendidas, para as organizações da sociedade civil, associações, fundações e cooperativas, serem declaradas de utilidade pública.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ/CE, o Sr. FRANCISCO HERMES NOBRE**, no uso de suas atribuições legais, e, de acordo com a legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

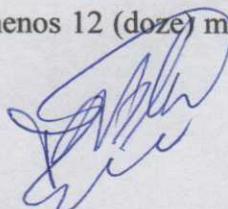
**Art. 1º** - Fica instituída a **DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA** para as organizações da sociedade civil, associações, fundações e cooperativas que prestam relevantes serviços de interesse coletivo no município de Banabuiú, conforme preceitua a presente lei.

**Art. 2º** - As organizações da sociedade civil, as associações, fundações e cooperativas em funcionamento neste Município, com o fim exclusivo de servirem desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, desde que preencham as seguintes exigências:

**I** - ser pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica adquirida há, pelo menos 90 (noventa) dias;

**II** - servir desinteressadamente à coletividade, promovendo ou realizando atividades de ensino e pesquisa, de divulgação cultural, esportiva, de assistência à saúde, social, filantrópica, religiosa, de defesa do meio ambiente e outros;

**III** - estar em efetivo, regular e continuo funcionamento há pelo menos 12 (doze) meses, com a exata observância de suas finalidades;



AV. QUEIROZ PESSOA, 435 - CENTRO, BANABUIÚ - CE, 63960-000

FACEBOOK E INSTAGRAM: @GOV BANABUIU | WWW.BANABUIU.CE.GOV.BR

GABINETE@BANABUIU.CE.GOV.BR



CNPJ: 23.444.672/0001-91  
CGF: 06.920.303-2



IV - comprove os reais serviços prestados à coletividade, bem como de seu efetivo e regular funcionamento;

V - comprove que os cargos de diretoria não são remunerados, por qualquer forma, e que não são distribuídos lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto, excetuando-se os pagamentos ou retiradas dos associados de cooperativas;

**Parágrafo único:** Para efeito do disposto nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, as entidades deverão apresentar:

a) Estatuto Social devidamente registrado, ata de constituição de pessoa jurídica e CNPJ, observadas as disposições legais pertinentes;

b) Relatório circunstanciado das atividades da entidade, subscrito e aprovado pela Diretoria, acompanhado de documentos comprobatórios das efetivas realizações;

c) Licença de funcionamento e alvará sanitário, quando necessário;

d) apresentar ata da entidade, assinada e aprovada pela diretoria e membros, em que haja expressamente não existir remuneração aos dirigentes da entidade, ou apresentar dispositivo no estatuto que trate sobre a não remuneração.

e) Apresentar requerimento simples com informações básicas e solicitando a declaração de utilidade pública.

**Art. 3º** - A declaração de Utilidade Pública será feita por decreto do Poder Executivo ou por lei de autoria do Poder Legislativo, preenchidas as exigências do artigo 2º.

**Parágrafo único:** qualquer membro do poder legislativo poderá apresentar projeto de lei solicitando a declaração de utilidade pública.

**Art. 4º** O nome e as características da sociedade, associação, fundação ou cooperativa declarada de utilidade pública, serão inscritos em livro especial a esse fim destinado.



**Art.5º** Nenhum favor fiscal do Município de correrá automaticamente do título de utilidade pública.

**Art.6º** As sociedades, associações, fundações e cooperativas declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentarem anualmente, exceto por motivo de ordem superior a juízo do Poder Executivo, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

**Art.7º** Será cassada a declaração de utilidade pública no caso de infração do artigo anterior, ou, se por qualquer motivo, a declaração exigida não for apresentada em três anos sucessivos.

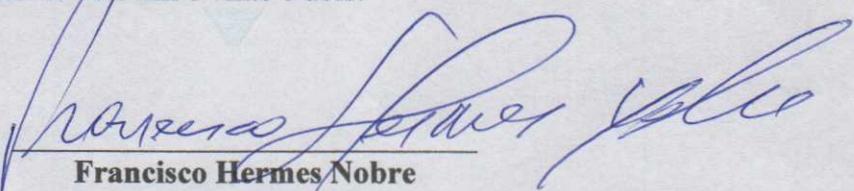
**Art.8º** Será também cassada à declaração de utilidade pública, mediante representação documentada do órgão do Ministério Público, ou quando houver o descumprimento de qualquer dos requisitos contidos no art. 2º da presente Lei.

**Art. 9º** Constatada, pelo Poder Executivo qualquer infração a presente Lei, cometida por qualquer entidade cuja declaração de utilidade pública tenha sido feita por via Legislativa, o Prefeito encaminhará a Câmara Municipal projeto de lei objetivando a cassação do benefício concedido.

**Art.10.** As sociedades, associações ou fundações já reconhecidas de utilidade pública por leis específicas, ficam obrigadas a atender as exigências contidas nos itens I a V do art.2º da presente Lei, sob pena de cassação.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ – ESTADO DO CEARÁ, aos**  
13 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois.



Francisco Hermes Nobre  
Prefeito Municipal de Banabuiú

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 29.07.22 Edição 3008  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
[www.diariomunicipal.com.br/apreca/](http://www.diariomunicipal.com.br/apreca/)  
Cód. Identificador: 1EADEB63

